

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no Brasil há 30 (trinta) milhões de celulares em uso, estando sua fabricação e comercialização em franco desenvolvimento.

Toda a propaganda e publicidade deste veículo, visa alavancar sua venda e utilização realçando suas qualidades como meio de comunicação que são inegáveis; entretanto, nada é feito no sentido de educar a população usuária para os prejuízos e malefícios que o uso inadequado do aparelho celular pode produzir.

Não existe situação mais constrangedora do que a utilização de um celular em recintos fechados, tais como teatros, igrejas, bibliotecas, etc. Situações essas que poderiam ser facilmente resolvidas se os usuários tivessem o cuidado de desligar os aparelhos ao entrarem em lugares fechados destinados a reuniões, o que infelizmente não ocorre.

Fossem os usuários de telefones celulares educados, a Lei nº 12.511 de 04 de novembro de 1.997, que veda a utilização de celulares no interior de teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, não precisaria existir.

Entretanto, a banalização e popularização deste meio de comunicação graças às novas tecnologias, barateamento e facilidades de pagamento para sua aquisição, permitiram sua propagação de forma indiscriminada e desmedida, causando uma série de malefícios.

A finalidade deste projeto, é incluir as igrejas e templos religiosos de qualquer natureza entre as proibições legais estatuídas na citada legislação, visando minimizar os efeitos danosos gerados pela utilização indevida dos celulares nesses recintos, que devem ser dedicados a meditação e preces, fora do alcance de campanhas e músicas as mais esdrúxulas.

A introdução de uma quantia fixa para espelhar as multas devidas bem como a indicação de um índice de reajustamento específico, tem por finalidade adequar a legislação as formas legais utilizadas, hoje, para tal.

Destacado o relevante interesse público de que se reveste esta medida e amparada nas razões expostas que demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração desta Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.